

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 04/2021.

Súmula: “Altera o parágrafo único do artigo 71 da Lei Municipal nº 3.700, de 20 de março de 2020, que instituiu a revisão do Plano Diretor Municipal da Lapa e estabeleceu as diretrizes para o planejamento do município, e dá outras providências.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, de autoria do Vereador Gustavo Ribas Daou, cujo objeto é alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.700, de 20 de março de 2020, que instituiu a revisão do Plano Diretor Municipal, para o fim de tornar obrigatória a realização de audiência pública somente para alterações na legislação que causem significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possa causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

Em sua justificativa, o autor explica que “O presente anteprojeto de Lei Complementar se justifica no sentido de que o atual dispositivo causa insegurança com relação a necessidade ou não da realização de audiências públicas para toda e qualquer proposição destinada a modificação da referida norma, bem como das demais que a integram.....O Caput do artigo 71 da Lei 3.700/2020 diz que “Será obrigatória a realização de audiência(s) pública(s) prévia(s) à aprovação de todo e qualquer empreendimento ou atividade que tenha significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possa causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante, sendo que seu parágrafo primeiro diz que “**Igualmente** deverá ser precedida de audiência(s) pública(s) toda e qualquer alteração e/ou revisão deste Plano Diretor Municipal, bem como de todas as demais leis que integram o mesmo.

Handwritten signatures and initials:
Borroni
M

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Entende-se que o termo “igualmente” deve ser entendido para as alterações de significativo impacto, não sendo necessário a realização de audiências públicas para modificações que não possam causar efeitos potencialmente danosos, bem como nos demais casos de interesse público relevante. Desta forma, a mudança pretendida é para deixar claro em, quais hipóteses devem ser realizadas as audiências públicas para modificação no Plano Diretor e demais normas que o integram.”

Como se vê, a proposta não tem por objetivo excluir do processo legislativo municipal a realização de audiências públicas, apenas pretende evitar interpretações equivocadas a respeito de sua obrigatoriedade, restringindo-se esta apenas para modificações de vulto na legislação.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O o quorum para deliberação e votação é o da maioria absoluta.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

Lapa, 29 de abril de 2022.

Mareo Antônio Bortoletto

Presidente

Gustavo Daou
Vereador Presidente
Gustavo Daou
05/05/2022

Wagner C. Favaro Purga

Relator

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 885/2022
Data: 04/05/2022 - Horário: 11:21
Administrativo

Brenda Ferrari da Silva

Membro